

PROCESSO - A. I. N° 233080.0901/11-0
RECORRENTE - ALIMENTOS ZAELEI LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0063-03/12
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 11.03.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0074-13/13

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias em exercícios distintos. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária em cada exercício. A autuação por omissão de saídas tem como fundamento a falta de pagamento de ICMS, uma vez que a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte constitui o aspecto temporal da norma jurídica que define a incidência do tributo. Por outro lado, o imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas (Lei nº 7.014/06, art. 4º, § 4º). Refeitos os cálculos, em face de equívocos apontados pelo sujeito passivo, reduzindo-se o valor do imposto a ser lançado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração referente a três infrações, sendo objeto da lide apenas às seguintes:

2. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a omissão de saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais, “decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas” [sic], fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2008), levando-se em conta para o cálculo do imposto a diferença de maior valor monetário, a das saídas, sendo lançado tributo no valor de R\$ 120.932,69, com multa de 70%;
3. falta de recolhimento de ICMS constatada em face de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, exigindo-se o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas,

no mesmo exercício [fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados – 2007 e 2009], sendo lançado tributo no valor de R\$ 352.099,63, com multa de 70%.

Em Primeira Instância, assim entenderam os julgadores da 3^a JJF:

[...] embora na descrição do fato do 3º lançamento não seja informado, como devia, que houve levantamento quantitativo de estoque, os papéis de trabalho deixam claro que foi adotado esse procedimento. Em ambos os lançamentos (2º e 3º) foram apuradas diferenças tanto de saídas como de entradas de mercadorias, sendo que em cada exercício o lançamento do imposto recaiu sobre a diferença de maior expressão monetária. A autuação por omissão de saídas tem como fundamento a falta de pagamento de ICMS, uma vez que a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte constitui o aspecto temporal da norma jurídica que define a incidência do tributo. Por outro lado, o imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com Recursos não declarados ao fisco, e esses Recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas (Lei nº 7.014/06, art. 4º, § 4º).

Embora a defesa tenha sido feita de forma um tanto imprecisa, depreende-se afinal que o contribuinte impugnou apenas o item 3º. Diante dos elementos apresentados pelo contribuinte, o fiscal autuante refez os demonstrativos pertinentes. Deu-se ciência da revisão ao contribuinte e ele não se manifestou. Tendo em vista que havendo diferenças tanto de entradas quanto de saídas no mesmo período o lançamento toma por base a diferença de maior expressão monetária, as únicas alterações a serem feitas serão no tocante ao item 3º, reduzindo-se o imposto do exercício de 2007 de R\$ 336.603,98 para R\$ 333.585,25 (fls. 1497/1500) e o imposto do exercício de 2009 de R\$ 15.495,65 para R\$ 15.411,26 (fls. 1504-1505).

Acato o resultado da revisão do lançamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando que as provas apresentadas não foram analisadas a contento, diz que os arquivos de movimento de entradas e saídas de produtos, arquivo resumo consolidação/inventário, entradas e saídas, Comparativo Auditoria Fiscalização apresentados em DVD merecem melhor análise, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Diz que tais provas demonstram que não houve omissão nas entradas e saídas de mercadorias, as quais são registradas na sua totalidade, pela contabilidade da empresa.

Aduz que as notas fiscais apresentadas na defesa, as quais foram acatadas pelo autuante, representam apenas uma amostra.

Apresenta documentos em mídia eletrônica, entre eles uma “planilha comparativa”, os quais, no seu entendimento, elidem a cobrança em tela.

Alega que a fiscalização errou quando interpretou de forma restrita as informações constantes nos registros de mercadorias e, por conseguinte, considerou, em todos os lançamentos, as informações de mercadorias fracionadas, como sendo caixas e fardos.

Requer perícia fiscal para comprovar o alegado.

VOTO

De início, indefiro o pedido de perícia fiscal, pois, entendo que a revisão do lançamento realizada pelo autuante, quando da informação fiscal, já analisou toda a documentação apresentada pelo recorrente, que, em grau de Recurso, repete os mesmos argumentos já aduzidos na defesa e já enfrentados pela informação fiscal e pela Decisão de primeiro grau.

No mérito, verifico que não merece reforma a Decisão recorrida.

Observe-se que os argumentos recursais apenas e tão somente repetem o que foi alegado na defesa e não trazem nada de novo. Acaso o recorrente não concorde com a revisão realizada na

informação fiscal, a qual foi adotada por completo pela Decisão de primeiro grau, ele deveria impugná-la especificamente, demonstrando de forma incisiva o porquê do seu inconformismo. Poderia, também, trazer alguma prova nova que comprovasse as suas alegações. Todavia, vê-se que as alegações recursais são genéricas e repetitivas, não trazendo nada de novo, ou seja, cabe a esta Câmara de Julgamento apenas a revisão do que foi decidido pela primeira instância.

Observo que a Decisão de Primeira Instância se baseou na informação fiscal de fls. 1495/1496. Neste documento, o autuante deixa claro que as alegações recursais já foram observadas desde a fiscalização, logo, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração:

No dia 30 de junho de 2011, o contribuinte apresentou um CD contendo (sic) arquivos de planilhas eletrônicas, onde demonstrava que, apesar dos levantamentos quantitativos dos estoques terem sido elaborados a partir de arquivos magnéticos, transmitidos a SEFAZ pelo próprio contribuinte através do sistema SINTEGRA, havia diversos itens de mercadorias, cujas unidades de medida foram incorretamente informadas pelo contribuinte nos arquivos SINTEGRA. Apresentou também os livros e documentos fiscais comprobatórios. Com isso, todos os itens devidamente comprovados pelo contribuinte foram devidamente acatados por esse autuante, que retificou os respectivos demonstrativos e anexou a esse processo quando da sua constituição inicial. Essas planilhas eletrônicas, sem nenhuma modificação, foram as mesmas apresentadas pelo contribuinte, constante do CD anexo a impugnação por ele apresentada.

Quando da apresentação da defesa, o contribuinte apresentou os mesmos documentos, acompanhados, dessa vez, de quatorze notas fiscais, as quais, no seu entendimento, não tiveram a unidade de medida convertida corretamente pelo autuante. Na informação fiscal, o autuante observou que a conversão da medida referente a algumas dessas notas fiscais (cinco) realmente estavam equivocadas, o que motivou a revisão do lançamento:

[...] todas as unidades de medidas citadas pelo contribuinte como incorretas, foram devidamente corrigidas pelo autuante, exceto as correspondentes aos itens de mercadorias citadas nas notas fiscais nºs 87901, 100506, 87873, 131026 e 147937, que foram prontamente corrigidas pelo autuante quando do recebimento da impugnação, objeto dessa informação fiscal, cujos demonstrativos contemplando essas retificações também foram anexados.

Face ao exposto, observo que o recorrente não traz argumentos e documentos suficientes à reforma da Decisão recorrida. Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 233080.0901/11-0, lavrado contra ALIMENTOS ZAEI LTDA., devendo ser intimado o recorrente a efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$486.610,55, acrescido das multas de 60% sobre R\$16.681,35 e 70% sobre R\$469.929,20, previstas no art. 42, incisos II, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

RAFAEL BARBOSA DE CARVLAHO FIGUEIREDO – RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS